



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS
Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

PAD: 156/2019/COREN-AM

PREGÃO ELETRÔNICO - PE N.º 003/2019

JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas – COREN/AM, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela **Portaria COREN-AM nº. 499/2018 de 11 de setembro de 2018**, DOU, no dia 19/07/2018, Seção 2, pag. 53, vem em razão do Pedido de **Impugnação do Pregão Eletrônico em epígrafe**, interposto pela Empresa D.W.L. Comércio e Serviços de Informática LTDA, inscrita no CNPJ: 13.347.993/0001-14, representada pelo Sr. Wilson Hora.

1- DA TEMPESTIVIDADE

Objetivando compreender os procedimentos que devem ser cumpridos para a apresentação da impugnação do Pregão Eletrônico, é imperioso perpassar pelo Decreto Federal 5.450/2005, que regulamenta.

O seu artigo 18 determina:

“Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.”

Portanto, constata-se que a impugnação apresentada é tempestiva.

2- DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

A impugnante, D.W.L. Comércio e Serviços de Informática LTDA, alega que o documento solicitado no item 14.9. do edital para o equipamento Totem de Autoatendimento Customizado possui caráter restritivo e limitam a participação de interessados no Pregão Eletrônico.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS
Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

3- JULGAMENTO

Inicialmente, antes de adentrar ao cerne da questão, cabe a análise do art. 3º da Lei Federal 8.666/1993.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Em consulta a documentos do Tribunal de Contas da União – TCU, o Acórdão 670/2013-Plenário, trouxe o entendimento que a exigência contida no inciso II do art. 3º do Decreto Federal 7174/2010 em fase de habilitação, não tem amparo legal.

No mesmo acórdão o Ministro Benjamin Zymler em seu voto, pronunciou:

“De fato, não existe na lei tal tipo de qualificação. A qualificação prevista na lei refere-se sempre à pessoa do licitante e tem por objetivo assegurar o cumprimento do objeto contratado. Mas o vício do decreto reside basicamente em instituir exigência sem amparo legal.

Página 2 de 4



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS
Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

Ora, se a norma infralegal exige, na fase de habilitação, a apresentação de certificação de produtos de informática ou automação, razoável supor que se trata de novo requisito de habilitação.

De toda sorte, não cabe ao poder regulamentar erigir norma que restrinja o objeto a ser licitado, em substituição ao juízo de conveniência e oportunidade do administrador. Esse tipo de restrição também só poderia resultar de disposição legal.

Não se pode olvidar que, em decorrência do poder regulamentar, o administrador pode se ver na contingência de ter que exigir documentos de habilitação outros além aqueles expressamente mencionados na Lei de Licitações. Mas isso decorre da regulamentação de determinados setores de atividade e não do poder de regulamentar os critérios de habilitação, já a Lei 8.666/1993 não carece de regulamentação nesse aspecto."

De mesma sorte esse entendimento foi reiterado nos Acórdãos 1348/2013-Plenário, Acórdão 1929/2013-Plenário e Acórdão 2053/2014-Plenário.

Página 3 de 4



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

Diante do exposto, faz sentido que a utilização das exigências contidas no Decreto Federal 7174/2010, tem caráter restritivo em uso na fase de habilitação.

Sendo assim, entende-se pertinente a impugnação realizada pela empresa D.W.L. Comércio e Serviços de Informática LTDA.

Aproveito para informa que o Pregão Eletrônico nº 003/2019, será suspenso, sendo realizado as devidas alterações.

Manaus - AM, 12 de junho de 2019.

Waldemberg Guimarães Tiago

Pregoeiro

Portaria Coren –AM nº 499 de 11 de setembro de 2018

Pregão 003/2019 - IMPUGNAÇÃO - Item 6 - Totem Autoatendimento

Wilson Hora - WTotem <wilson.hora@wtotem.com.br>

18 de julho de 2019 15:18

Para: selic@corenam.gov.br

Cc: Licitacoes - WTotem <licitacoes@wtotem.com.br>

Nós da empresa D.W.L. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, licitante interessada em participar do pregão em epígrafe, vem pela presente IMPUGNAR o pregão em epígrafe, conforme motivos que seguem:

O item 14.9 exige:

14.9. Qualificação dos Bens: 14.9.1. O licitante deverá apresentar as certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, que atestem, conforme regulamentação específica, a adequação dos seguintes requisitos estabelecido por item:

14.9.1.1. Itens 01, 03, 04, 05 e 06, do Anexo II do Edital, certificação de adequação dos requisitos:

a) segurança para o usuário e instalações;

b) compatibilidade eletromagnética.

Entretanto não existe normativa para certificação do INMETRO ou outra entidade para terminal de autoatendimento.

Após consulta a dezenas de entidades certificadoras, não obtivemos êxito nos processos de certificação/normatização.

Há de ficar claro que a Lei nº 8.666/93 veda expressamente no seu art. 3º, § 1º, inciso I, "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)".

Diante do exposto, vimos pela presente IMPUGNAR o referido edital, a fim de que o mesmo possa ser corrigido.

Atenciosamente,



Wilson Hora

Diretor Técnico

WTotem

Phone: 55 11 2936-6631

Cell: 55 11 9.7644-4286

Email: Wilson.hora@wtotem.com.br

Site: www.wtotem.com.br



SELIC COREN-AM <selic@corenam.gov.br>

Pregão 003/2019 - IMPUGNAÇÃO - Item 6 - Totem Autoatendimento

Wilson Hora - WTotem <wilson.hora@wtotem.com.br>
Para: SELIC COREN-AM <selic@corenam.gov.br>

18 de julho de 2019 17:30

Boa tarde.

Conforme solicitado, segue:

CNPJ 13.347.993/0001-14

Atenciosamente,

**Wilson Hora***Diretor Técnico***WTotem****Phone:** 55 11 2936-6631**Cell:** 55 11 9.7644-4286**Email:** Wilson.hora@wtotem.com.br**Site:** www.wtotem.com.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]